



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

RELATÓRIO FINAL

GT Regulamentação Tecnólogos
Decisão nº PL-1257/2020

M E M B R O S

COORDENADOR: Conselheiro Federal João Carlos Pimenta
COORD. ADJUNTO: José Gomes de Andrade Filho (especialista)
MEMBRO: Conselheiro Federal Adriel Ferreira da Fonseca
MEMBRO: Carlos Alberto Mendes de Carvalho (especialista)
MEMBRO: José Paulo Garcia (especialista)
ASSISTENTE: Fábio Henrique Giotto Merlo

RESOLUÇÃO Nº 1.015, DE 30 DE JUNHO DE 2006

*Aprova o Regimento do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea.
(...)*

CAPÍTULO X
DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 81. O grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos.
Art. 82. O grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Confea, mediante proposta fundamentada apresentada pelo presidente, pelo Conselho Diretor ou por comissão permanente.
Parágrafo único. A proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar justificativa para sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente.
Art. 83. O grupo de trabalho é composto por, no máximo, cinco integrantes, conselheiros federais e profissionais especializados no tema, em número fixado pelo Plenário do Confea, tendo por base sua complexidade.
Parágrafo único. É vedada a indicação de suplente para substituir integrante de grupo de trabalho.
Art. 84. A indicação dos integrantes do grupo de trabalho é efetuada pelo órgão proponente e aprovada pelo Plenário.
Art. 85. No caso de término de mandato de integrante de grupo de trabalho, o Plenário indicará outro conselheiro federal.
Parágrafo único. Ao ex-conselheiro federal será permitido permanecer como integrante até a conclusão dos trabalhos na condição de especialista, mediante decisão do Plenário do Confea.
Art. 86. O grupo de trabalho é supervisionado pelo órgão proponente.
Art. 87. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

CAPÍTULO VI
DO GRUPO DE TRABALHO

Seção I

Da Coordenação do Grupo de Trabalho

Art. 161. O grupo de trabalho é conduzido por um coordenador.
Art. 162. O coordenador do grupo de trabalho é indicado pelo órgão proponente e o coordenador adjunto é eleito pelos seus integrantes.
Art. 163. O coordenador de grupo de trabalho tem as seguintes atribuições:
I – responsabilizar-se pelas atividades do grupo junto ao órgão proponente;
II – manter o órgão proponente informado dos trabalhos desenvolvidos;
III – apresentar ao órgão proponente o plano de trabalho, incluindo objetivos, metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;
IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do grupo;
V – convocar e coordenar as reuniões; e
VI – proferir voto de qualidade, em caso de empate.

Seção II

Da Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 164. O grupo de trabalho desenvolve suas atividades por meio de reuniões ordinárias e extraordinárias.
Art. 165. As reuniões ordinárias do grupo de trabalho são realizadas de acordo com seu calendário de reuniões, elaborado em atendimento ao seu cronograma de atividades.
Art. 166. O quorum para instalação e para funcionamento de reunião do grupo de trabalho corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade de seus integrantes.
Art. 167. O grupo de trabalho pode ser assistido por consultoria externa, mediante indicação do órgão proponente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Art. 168. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião do grupo de trabalho obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de comissão permanente, com as devidas adaptações.

Art. 169. O funcionamento do grupo de trabalho tem duração máxima de um ano.

§ 1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, o grupo de trabalho é desconstituído automaticamente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Confea pode autorizar a prorrogação do prazo por, no máximo, igual período.

Art. 170. O relatório conclusivo do grupo de trabalho deve, inicialmente, ser submetido à apreciação do órgão proponente.

Art. 171. Os assuntos pertinentes ao grupo de trabalho são relatados em Plenário pelo coordenador do órgão proponente.

1 – Constituição do GT – PL-1257/2020

O Grupo de Trabalho foi constituído pela Decisão nº PL-1257/2020:

DECIDIU, por unanimidade:

- 1) Constituir o Grupo de Trabalho (GT) Regulamentação Tecnólogos, com o objetivo único de elaborar texto alternativo de projeto de lei sobre o assunto para ser apresentado ao Senado Federal, conforme item 4 da Decisão nº PL0021/2020.
- 2) Determinar que sejam realizadas até 5 reuniões por videoconferência, incluindo a de instalação.
- 3) Determinar que a definição da data da reunião de instalação do GT fique a cargo do respectivo coordenador.
- 4) Determinar que o GT seja composto pelos seguintes membros:
 - 4.1) Conselheiro Federal João Carlos Pimenta, como coordenador;
 - 4.2) Conselheiro Federal Adriel Ferreira da Fonseca;
 - 4.3) Carlos Alberto Mendes de Carvalho, como especialista;
 - 4.4) José Paulo Garcia, como especialista;
 - 4.5) José Gomes de Andrade Filho, como especialista.
- 5) Determinar que os recursos para custeio de diárias, auxílios trasladados e eventuais deslocamentos terrestres sejam lançados no Centro de Custos 3.01.02.03 - CEAP - Comissão de Educação e Atribuição Profissional;
- 6) Estabelecer que os recursos para custeio de passagens aéreas serão lançados no centro de custos específico; e
- 7) Estabelecer que, findo o GT, deverá ser apresentado relatório conclusivo a ser submetido à CEAP e, posteriormente, ao Plenário do Confea

2 – CALENDÁRIO DE REUNIÕES

Decisão nº PL-1257/2020:

- 3) Determinar que a definição da data da reunião de instalação do GT fique a cargo do respectivo coordenador

A data estabelecida foi 30 de junho de 2020.

Decisão CD 099/2020, de 16 de julho de 2020:

1ª Reunião Ordinária – 18 de agosto de 2020, por videoconferência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

2ª Reunião Ordinária – 17 de setembro de 2020, por videoconferência
3ª Reunião Ordinária – 13 de outubro de 2020, por videoconferência
4ª Reunião Ordinária – 16 de novembro de 2020, por videoconferência

Decisão CD 133/2020, de 15 de outubro de 2020:

Alteração da data da 3ª Reunião Ordinária para 27 de outubro de 2020

Calendário consolidado

Reunião	Data de realização
Reunião de instalação	30 de junho de 2020, por videoconferência
1ª Reunião Ordinária	18 de agosto de 2020, por videoconferência
2ª Reunião Ordinária	17 de setembro de 2020, por videoconferência
3ª Reunião Ordinária	27 de outubro de 2020, por videoconferência
4ª Reunião Ordinária	16 de novembro de 2020, por videoconferência

3- RESUMO DAS REUNIÕES

1) Reunião de instalação (30 de junho de 2020)

A reunião foi iniciada no dia 30/06, no período da tarde com a presença de todos os membros do GT. O coordenador passou a palavra a cada um dos participantes para apresentação e considerações iniciais.

Em seguida, foi definido que o GT só tratará do novo projeto de lei, e não de nova resolução no âmbito do Sistema Confea/Crea, a qual já está em tramitação.

Foi feito o questionamento se o Congresso Nacional já recebeu a manifestação do Confea consignada na PL-0021/2020. Ficou acertado de que seria consultada a APAR sobre o assunto. O membro José Paulo disse que ficou acertado de se fazer um texto em conjunto com a APAR (Confea e Tecnólogos) para a retirada do apoio, explicando os motivos.

Em seguida, foi discutida a metodologia dos trabalhos. Ficou acertado que o membro José Gomes irá encaminhar uma minuta prévia de PLS para discussão.

Para cumprimento do regimento, foi eleito o membro José Gomes de Andrade Filho como coordenador adjunto do GT.

Foi definido o calendário das quatro reuniões ordinárias do GT, conforme descrito no item 2 deste relatório, bem como o plano de trabalho, conforme a seguir:

ATIVIDADES	Inst.	1ª Reun ião	2ª Reuni ão	3ª Reuni ão	4ª Reun ião



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

a) Definir o cronograma de trabalho e Calendário de reuniões.	X				
b) Eleger o Coordenador Adjunto do GT.					
c) Encaminhamento de minuta previamente formatada					
d) Apresentação de minuta de projeto de lei		X			
e) Discussão da minuta de projeto de lei			X		
f) Fechamento do texto de minuta do projeto de lei				X	
g) Iniciar a elaboração do Relatório final do GT.				X	
h) Revisar o Relatório final do GT, para apresentar a CEAP.					X
i) Concluir o Relatório final do GT, para apresentar a CEAP.					X

A conclusão da reunião foi no sentido de encaminhar o processo à CEAP para deliberação sobre os itens regimentais, bem como encaminhar aos membros do GT minuta de projeto de lei a ser enviada pelo membro José Gomes.

2) 1ª Reunião Ordinária (18 de agosto de 2020)

A reunião foi iniciada no dia 18/08, no período da tarde com a presença de todos os membros do GT.

Também participaram da reunião os assessores parlamentares do Confea Guilherme Alvarenga e Walter Bittar.

Em relação ao plano de trabalho, inicialmente, foi mostrada a minuta de proposta de resolução aprovada pelo GT Res. 313/1986, em 2019. Entendeu-se que a minuta de projeto de lei não poderia divergir na sua essência dessa minuta de projeto de resolução.

Em seguida, passou-se à discussão da minuta de projeto de lei. Foram repassados artigo por artigo, analisando-se o melhor texto e fazendo-se as modificações necessárias. A nova minuta encontra-se no anexo desta súmula.

Ficou acertado que o assessor do GT fará uma conferência das atividades descritas na minuta com aquelas do art. 5º da Resolução nº 1073/2016.

Ao longo da discussão, tendo em vista o art. 6º da minuta, a APAR fez esclarecimentos sobre o projeto de representação federativa para o Plenário do Confea.

Tendo em vista a existência de projeto de lei nesse sentido, entendeu-se por retirar o art. 6º da minuta de projeto de lei.

Como encaminhamento, decidiu-se que seria repassado aos membros do GT a minuta de projeto de lei discutida nessa reunião para análise e discussão final da próxima reunião ordinária do GT.

Esta minuta consta do Anexo II deste relatório.

3) 2ª Reunião Ordinária (17 de setembro de 2020)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

A reunião foi iniciada no dia 17/09, no período da tarde com a presença dos seguintes membros:

- Conselheiro Federal João Carlos Pimenta
- Conselheiro Federal Adriel Ferreira da Fonseca
- Carlos Alberto Mendes de Carvalho
- José Paulo Garcia (especialista)
- José Gomes de Andrade Filho (especialista)

Também participou da reunião o assessor parlamentar do Confea Walter Bittar. O coordenador João Carlos Pimenta iniciou a reunião fazendo uma leitura integral da minuta de projeto de lei discutida na reunião anterior. Após, abriu a palavra aos demais membros.

O conselheiro federal Adriel, no uso da palavra, se manifestou no sentido de que iria consultar os coordenadores nacionais e as bases da Agronomia sobre o texto proposto para então fazer sugestões.

O coordenador adjunto José Gomes entendeu que o texto já tinha sido discutido anteriormente e gostaria de entender melhor a fala do conselheiro Adriel. Após explicação, disse que estava compreendida a situação.

O coordenador reforçou então o objetivo do GT que é propor uma minuta de projeto de lei e que esse objetivo será alcançado.

O conselheiro Adriel comentou então que, após as bases serem consultadas, o texto ficará mais fortalecido para a aprovação.

O membro José Paulo disse que a ideia é não esconder nada e mostrar o que está sendo feito. Entende que não há nenhum inconveniente em encaminhar a fóruns consultivos, mas deveria ser após o trabalho do GT. Entende que a minuta já poderia estar sendo discutida para trazer sugestões. A razão do grupo é fazer essa minuta, observando a Resolução nº 1.073, de 2016, para fazer tudo da forma correta. Falou que o projeto de lei anterior era muito genérico. O Confea retirou o apoio àquele projeto de lei e montou esse GT para montar uma nova minuta. Deve ser explicado às bases que esse trabalho é só o começo.

O coordenador ratificou a questão da discussão da matéria dizendo que o assunto ainda deverá ser levado ao Plenário. Explicou sobre o decidido pela PL-0021/2020 e pela PL-1257/2020, fazendo um histórico sobre o assunto. Disse para não misturar o presente trabalho com o projeto de resolução que altera a Resolução nº 313, de 1986.

José Gomes falou sobre a entrega da minuta de projeto de lei ainda no início dos trabalhos do GT. Falou que entendeu o contido na PL-0021/2020 e concorda com essa situação. Disse que o trabalho deve continuar avançando.

O coordenador explicou, então, sobre os trabalhos de alteração da minuta apresentada. Perguntou ao assessor parlamentar sobre o andamento da representação federativa.

O assessor parlamentar Walter explicou que esse projeto, por conta da pandemia, não está tramitando.

O coordenador disse então que:

- na presente reunião a minuta não seria alterada;
- será feita consulta às coordenadorias nacionais de câmaras especializadas com prazo explicando o contexto do GT e solicitando contribuições ao texto.

O conselheiro Adriel perguntou se haveria tempo hábil para sistematizar as contribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Nesse sentido, entendeu-se que o ideal seria dar trinta dias (até 19 de outubro) de prazo para as coordenadorias. Com isso, a 3ª Reunião Ordinária do GT deveria ser transferida de 13 de outubro para 27 de outubro.

O encaminhamento da reunião foi o seguinte:

- 1) Encaminhar consulta às coordenadorias nacionais de câmaras especializadas para contribuição ao texto da minuta de projeto de lei trabalhada na 1ª Reunião Ordinária do GT, com prazo até 19 de outubro;
- 2) Solicitar à CEAP a alteração da data da 3ª Reunião Ordinária do GTRT de 13 de outubro para 27 de outubro, em função da consulta solicitada acima;
- 3) Dar conhecimento à CEAP.

Cabe ressaltar que, a pedido do GT, a Gerência de Relações Institucionais – GRI encaminhou, em 18/09/2020, mensagem eletrônica (minutada pelo próprio GT) encaminhando a consulta, conforme se verifica pelos doc SEI 0376019 e 0376035 do presente processo (CF-03518/2020). O prazo de 19 de outubro foi reforçado pela própria Gerente da GRI com os coordenadores.

Posteriormente, em função de solicitação por e-mail do coordenador do Colégio de Entidades Nacionais – CDEN, a consulta foi encaminhada, em 15 de outubro de 2020, para aquele fórum, bem como para o Colégio de Presidentes, conforme doc SEI 0385236.

4) 3ª Reunião Ordinária (27 de outubro de 2020)

A reunião foi iniciada no dia 27/10, no período da tarde com a presença dos seguintes membros:

- Conselheiro Federal João Carlos Pimenta
- Conselheiro Federal Adriel Ferreira da Fonseca
- Carlos Alberto Mendes de Carvalho
- José Paulo Garcia (especialista)
- José Gomes de Andrade Filho (especialista)

Também participou da reunião o assessor parlamentar do Confea Walter Bittar.

O coordenador João Carlos Pimenta iniciou a reunião fazendo um retrospecto dos trabalhos realizados até o momento, comentando também da consulta realizada às coordenadorias, CDEN e CP para manifestação em relação à minuta de projeto de lei para regulamentação da profissão de tecnólogo.

Em seguida, passou-se às três contribuições recebidas no período (CCEEC, CCEEST e Crea-SE) e que constam, em seu teor, no anexo III deste relatório.

A contribuição da CCEEC foi contrária à minuta de projeto de lei. A CCEEST entendeu que os tecnólogos devem ter suas profissões regulamentadas, desejando que permaneçam no Sistema CONFEA-CREA, porém entende que estas regulamentações (atribuições profissionais) estejam compatíveis a suas formações e restrições impostas por leis com CLT e INSS ora em vigor. Já o Crea-SE entende que a referida proposta atende ao que vem sendo discutido e pleiteado.

As contribuições foram analisadas e debatidas com profundidade pelo GT, oportunidade na qual todos se manifestaram expondo suas opiniões.

Após análise das contribuições, passou-se à discussão da minuta do projeto de lei. Durante a análise, discutiu-se as definições de atribuição, atividade e competência, bem como a incumbência de conceder tais atribuições (Sistema Profissional x Sistema de Ensino).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Discutiu-se também se o projeto de lei deveria conter atividades e termos próprios de normativos do Confea ou se deveria ser mais genérico.

Foi comentada sobre a questão da tramitação do processo dentro do Confea, devendo-se o presente trabalho ser submetido à CEAP e, posteriormente, ao Plenário do Confea.

Com base nos argumentos expostos por todos os membros do GT, bem como das contribuições recebidas, chegou-se a um consenso durante a reunião de não constar mais as atividades profissionais na minuta de projeto de lei.

Dessa forma, a minuta foi alterada e revisada em seus demais itens para não haver contradição com a exclusão citada. O texto foi adaptado no que foi entendido necessário e alguns termos foram adequados para compatibilizar com a própria Lei nº 5.194, de 1966.

A minuta resultante consta do Anexo IV deste relatório. Em seguida, foi levantada a questão da justificativa, necessária para apresentação do projeto de lei. O documento base da justificativa foi aquele apresentado inicialmente juntamente com a primeira minuta do projeto de lei.

Após análise, entendeu-se que o texto da justificativa, mesmo com as alterações da minuta, estava compatível com o texto e poderia ser aproveitado com algumas pequenas alterações. Esse texto consta também do Anexo IV deste relatório.

O encaminhamento foi no sentido de que na 4ª e última reunião do GT (16 de novembro) haverá uma última análise do texto e o fechamento do Relatório Final do Grupo de Trabalho para ser submetido à CEAP.

5) 4ª Reunião Ordinária (16 de novembro de 2020)

A reunião foi iniciada no dia 16/11, no período da tarde com a presença dos seguintes membros:

- Conselheiro Federal João Carlos Pimenta
- Conselheiro Federal Adriel Ferreira da Fonseca
- Carlos Alberto Mendes de Carvalho
- José Paulo Garcia (especialista)
- José Gomes de Andrade Filho (especialista)

Também participou da reunião o assessor parlamentar do Confea Walter Bittar.

Em relação ao andamento dos trabalhos, o texto da minuta de projeto de lei do Senado foi revisado e formatado, limpando-se os textos retirados. Foram alterados alguns termos para adequação à Lei nº 5.194, de 1966, bem como se ajustou o nome do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Na Justificativa, foi incluída menção do Parecer CNE/CP nº 7/2020, sobre as novas diretrizes curriculares dos cursos de tecnologia.

A minuta do relatório final foi, então, aprovada por todos os membros do GT, bem como o encaminhamento à CEAP.

Foi discutido também o processo CF-05649/2020 que solicita manifestação quanto a Decisão nº 927/2020/CREA-PR, sobre Regulamentação do Exercício do Tecnólogo.

Após discussão sobre a decisão plenária do Crea-PR encaminhada pela CEAL, decidiu-se pelo seguinte encaminhamento:

“O GTRT tomou conhecimento do assunto e entende que a posição contrária à proposição do Confea para regulamentação dos tecnólogos vai contra à própria decisão do Plenário do Confea que criou o presente grupo de trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Nesse sentido, o GT decidiu por encaminhar o processo à CEAP com a observação de que a Decisão nº PL-1257/2020 será cumprida por este grupo de trabalho conforme Relatório Final a ser encaminhado à comissão.”

4- DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

Objetivo do GT:

Objetivo único de elaborar texto alternativo de projeto de lei sobre o assunto para ser apresentado ao Senado Federal, conforme item 4 da Decisão nº PL-0021/2020.

Ao longo das reuniões a minuta de projeto de lei do Senado foi sendo formatada e aprimorada tentando-se chegar em um texto adequado tanto no seu mérito quanto na sua forma. O texto se encontra no Anexo I deste relatório.

5- ENCAMINHAMENTO

Ressalta-se que o objetivo do Grupo de Trabalho (GT) Regulamentação Tecnólogos é unicamente elaborar texto alternativo de projeto de lei sobre o assunto para ser apresentado ao Senado Federal, conforme item 4 da Decisão nº PL-0021/2020, e também conforme a PL-1257/2020.

O GT elaborou uma proposta de minuta após ouvir e considerar as manifestações de fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea, de forma que o texto fosse razoável para todos os atores envolvidos e que atingisse o objetivo final de regulamentação da profissão de tecnólogos das áreas afetas ao Sistema Confea/Crea.

Neste sentido, encaminhamos o presente Relatório Final à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para deliberação e aprovação pelo Plenário do Confea, com a sugestão de, após a aprovação do Relatório Final pelo Plenário, que a Assessoria Parlamentar do Confea trabalhe pela transformação da presente minuta em projeto de lei do Senado para a devida tramitação e aprovação.

Conselheiro federal João Carlos Pimenta - coordenador

José Gomes de Andrade Filho – coordenador adjunto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Conselheiro Adriel Ferreira da Fonseca - membro

Carlos Alberto Mendes de Carvalho - membro

José Paulo Garcia - membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

ANEXO I
ATENDIMENTO AO OBJETIVO DO GT
MINUTA DO PROJETO DE LEI DO SENADO

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE DE 2020

Regulamenta o exercício da profissão de
Tecnólogos das Áreas do Sistema
Confea/Crea e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogos das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de acordo, no que couber, com o catálogo nacional de cursos superiores de tecnologia, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de tecnólogo a que se refere o art. 1º:

I - aos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - aos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º As atividades e atribuições profissionais serão concedidas, de forma integral ou parcial, em conformidade com a análise do projeto pedagógico, com a matriz curricular, informado pela instituição de ensino e com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação - MEC, na forma disposta em resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Agronomia.

Parágrafo único. O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com as atribuições do profissional de acordo com resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Art. 4º As atividades e atribuições profissionais dos tecnólogos serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Art. 5º As atividades e atribuições do Tecnólogo citadas no art. 3º desta Lei serão concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos aos demais profissionais com registro ao Sistema Confea/Crea, por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 6º As instituições de ensino superior que ministram os Cursos Superiores de tecnologia, graduação tecnológica, das áreas da Engenharia, Agronomia e Geociências deverão cadastrá-los e/ou registrá-los junto ao Sistema Confea/Crea, para que procedam o reconhecimento das atividades profissionais e a fiscalização do exercício profissional.

Art. 7º O exercício da profissão de Tecnólogo é regulado, no que couber, pelos normativos que regem o Sistema Confea/Crea, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

§1º Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da Engenharia e Agronomia – Crea.

§2º Aplicam-se igualmente aos Tecnólogos as disposições da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador _____
Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

JUSTIFICAÇÃO

As profissões de Tecnólogo, estabelecida a mais de 40 anos, se expandiu, e na busca pela sua consolidação frente ao mercado de trabalho, tem sofrido sérias restrições ao exercício profissional pela ausência da Regulamentação do exercício e fiscalização da profissão de Tecnólogos.

Não há justificativas para a tão nobre profissão de Tecnólogos não ser regulamentada, pois a evolução e transformações socioeconômicas do Brasil estão relacionadas diretamente ao empreendedorismo, profissionalismo e geração de empregos, e que, pensando no desenvolvimento do Brasil, o Ministério da Educação, elaborou o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Atualmente o Catálogo está composto por 13 eixos tecnológicos que estruturam a organização dos Cursos Superiores de Tecnologia; 1) *Ambiente e Saúde*, 2) *Controle e Processos Industriais*, 3) *Desenvolvimento Educacional e Social*, 4) *Gestão e Negócios*, 5) *Informação e Comunicação*, 6) *Infraestrutura*, 7) *Militar*, 8) *Produção Alimentícia*, 9) *Produção Cultural e Design*, 10) *Produção Industrial*, 11) *Recursos Naturais*, 12) *Segurança*, 13) *Turismo, Hospitalidade e Lazer*. O Brasil tem cerca de 9.557 (nove mil quinhentos e cinquenta e sete) Cursos Superiores de Tecnologia, ou seja, milhões de acadêmicos e profissionais Tecnólogos anseiam pela regulamentação da Profissão de Tecnólogos. (fonte; <http://emec.mec.gov.br/>)

Cabe ressaltar também o Parecer CNE/CP nº 7/2020, aprovado em 19 de maio de 2020, sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei nº 11.741/2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O antigo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que tem por finalidade de identificar as ocupações do mercado de trabalho, incluiu os Tecnólogos e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia-CNCST versão 2016, que contempla a CBO - Classificação Brasileira de Ocupação, associadas aos cursos oferecidos em todo o Brasil.

Os Tecnólogos estão integrados ao Sistema Confea/Crea, desde o ano de 1972, e o exercício da profissão dos Tecnólogos sempre foi motivo de debates, questionamentos, e discussões, no entanto, o Tecnólogo não tem a Regulamentação do Exercício Profissional devidamente regulamentada em Lei e isto provoca tamanha irregularidade em relação a fiscalização profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Na nota NUP 46800.001745/2017-28, anexa, o MTE manifestou-se sobre a necessidade da regulamentação da profissão dos Tecnólogo:

Portanto, não há que se falar em conselho de classe para atividades que não foram regulamentadas por lei e, também para que determinado conselho exerça essa atribuição deverá estar disposto em lei.

Está na mesa diretora da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2245/2007 que regulamenta o Exercício da Profissão de Tecnólogos, no entanto o PL trata da regulamentação do Exercício da Profissão de todos os Tecnólogos e isto causou divergências entre outras categorias.

Para sanar possíveis e futuras irregularidades referentes à Fiscalização do Exercício da Profissão de Tecnólogos, apresentamos o presente Projeto de Lei do Senado que tratará exclusivamente da Regulamentação do exercício e discrimina as atividades dos Profissionais Tecnólogos das Áreas do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Requeremos que o presente Projeto Lei seja encaminhado em caráter conclusivo e de urgência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

ANEXO II
MINUTA DO PROJETO DE LEI DO SENADO – 1ª REUNIÃO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE DE 2018

Regulamenta o exercício e discrimina as atividades dos Profissionais Tecnólogos das Áreas do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício e discrimina as atividades dos Profissionais Tecnólogos das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de acordo, **no que couber**, com o catalogo nacional de cursos superiores de tecnologia, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º **É** assegurado o exercício da profissão de tecnólogo a que se refere o Art 1º:

I - aos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - aos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º As atividades profissionais **designadas serão** concedidas, de forma integral ou parcial, em conformidade com a análise do projeto pedagógico, com a ~~integração~~ **matriz** curricular, informado pela instituição de ensino e com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia **do Ministério da Educação - MEC**, possibilitadas outras que **sejam venham a ser** acrescidas na forma disposta em resolução específica **do Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências**, sendo elas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

§1º Dentre as atividades profissionais, constam:

~~Atividade 01~~ **I** - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

~~Atividade 02~~ **II** - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

~~Atividade 03~~ **III** - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

~~Atividade 04~~ **IV** - Assistência, assessoria, consultoria.

~~Atividade 05~~ **V** - Direção de obra ou serviço técnico.

~~Atividade 06~~ **VI** - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

~~Atividade 07~~ **VII** - Desempenho de cargo ou função técnica.

~~Atividade 08~~ **VIII** – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

~~Atividade 09~~ **IX** – Elaboração de orçamento.

~~Atividade 10~~ – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

~~Atividade 11~~ – Execução de obra ou serviço técnico.

~~Atividade 12~~ – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

~~Atividade 13~~ – Produção técnica e especializada.

~~Atividade 14~~ – Condução de serviço técnico.

~~Atividade 15~~ – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

~~Atividade 16~~ – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

~~Atividade 17~~ – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

~~Atividade 18~~ – Execução de desenho técnico.

§2º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com as atribuições do profissional de acordo com resolução específica do Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências.

~~Art. 4º Nenhum profissional Tecnólogo poderá desempenhar atividades além~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

~~daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, lato sensu e/ou stricto sensu.~~

Art. 4º As atividades e competências profissionais dos tecnólogos serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica do Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências.

Art. 5º As atividades do Tecnólogo são concedidas por esta Lei sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos aos demais profissionais com registro ao Sistema Confea/Crea, por meio de leis ou normativos específicos.

~~Art. 6º Para contribuir com o aperfeiçoamento da fiscalização do Exercício profissional dos Tecnólogos, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, criará condições para que o Plenário do Confea tenha no mínimo 3 (três) Tecnólogos como Conselheiros Federais Titulares com seus respectivos Suplentes, com direito a voz e voto, sendo:~~

- ~~a) Um Tecnólogo da área da Engenharia;~~
- ~~b) Um Tecnólogo da área da Agronomia;~~
- ~~c) Um Tecnólogo representante das instituições de Ensino que ministram Cursos Superiores de Tecnologia das Áreas da Engenharia e Agronomia.~~

Art. 7º **6º** As instituições de ensino superior que ministram os Cursos Superiores de tecnologia, graduação tecnológica, das áreas da Engenharia, Agronomia e Geociências deverão cadastra-los e/ou registra-los junto ao Sistema **Confea/Crea**, para que procedam o reconhecimento das atividades profissionais e a fiscalização do exercício profissional.

~~Art. 8º **7º** Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro nos conselhos regionais da Engenharia, Agronomia e Geociências – Crea;~~

Art. 7º O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

pelos normativos que regem o Sistema Confea/Crea, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

§1º Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro **no** Conselho Regional da Engenharia, Agronomia e Geociências – **Crea**.

§2º Aplicam-se igualmente aos Tecnólogos as disposições da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

~~Art. 9º 8º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com as atribuições do profissional.~~

Art. 40º 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador _____
Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

ANEXO III
CONTRIBUIÇÕES/MANIFESTAÇÕES PROJETO DE LEI

Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC

Posição dos Coordenadores das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil(CCEEC) , sobre Projeto de Lei elaborado pelo CONFEA , com o objetivo de regulamentar a Profissão de Tecnólogo.

Considerando a resolução 313/86 CONFEA, de modo a distinguir e orientar o exercício profissional, particularizando as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, cujas atribuições foram discriminadas no art. 3º da resolução 313/96 CONFEA,

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1. elaboração de orçamento; 2. padronização, mensuração, e controle de qualidade; 3. condução de trabalho técnico; 4. condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo, ou manutenção; 5. execução de instalação, montagem e reparo; 6. operação e manutenção de equipamento e instalação; 7. execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1. execução de obra e serviço técnico; 2. fiscalização de obra e serviço técnico; 3. Produção técnica especializada.(o grifo é nosso).

Considerando que o CONFEA já cumpriu e cumpre a determinação da Lei 5.194/66 ao explicitar o cuidado com a relação entre formação acadêmica e exercício profissional ao fulcrar o artigo 25 na resolução 218/73 CONFEA.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando O parecer do MEC ,que tem como interessados o MEC/SETEC/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, publicado no Diário Oficial da União em 02/04/2007,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

esclarece a possibilidade de existir conflitos entre profissões regulamentadas conforme consta no voto do relator do Parecer CNE/CP nº06/2006 que abaixo esclarece:

...

“II – VOTO DO RELATOR

1 - Considerando que a discussão referente à regulamentação de exercício profissional compete ao Congresso Nacional, como devem ser interpretados os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002.

Para maior clareza, vamos transcrever aqui os mencionados artigos 1º e 10 da Resolução CNE/CP nº 3/2002:

Art. 1º A educação profissional de nível tecnológico integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias.

Art. 10. As instituições de ensino, ao elaborarem os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo perfil profissional de conclusão identificado, **deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei.**”(grifo nosso).

No mesmo voto

“Na hipótese do órgão representativo de classe do exercício profissional entender que os formados em determinado curso podem vir a atuar, ou estejam atuando, de forma a conflitar com atividade exclusiva de categoria profissional regulamentada em lei, ele pode e deve tomar as medidas legais que achar conveniente.
“(grifo nosso)

Esse é o papel que o Confea deveria fazer em defesas das profissões regulamentadas e abrigadas no seu âmbito.

Considerando ainda que essa demanda dos Tecnólogos já foi juridicamente esclarecida, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, que serve de parâmetro para outras demandas judiciais semelhantes,

“Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos." (RESP nº 826.186/RS, Relator (a) Min. JOSÉ DELGADO, DJ 26.06.2006).”

Considerando que ao fazer comparativo entre a Resolução 313 do CONFEA e o projeto de Lei pretendido , verificamos que as atribuições pretendidas para os Tecnólogos , vão além de sua formação profissional.

Considerando que nos diversos Conselhos Regionais não existem critérios para análise curricular, podendo gerar e conflitos entre as modalidades.

Considerando que dentro do Sistema CONFEA/CREA existem 108 títulos de Tecnologia; com essas atribuições do Projeto de Lei esse número poderá aumentar de forma substancial , causando conflitos e gerando um caos entre as modalidades.

Diante dos argumentos explicitados acima a CCEEC em reunião virtual em 13/10/2020 , **DECIDIU** posicionar-se contra o Projeto Lei elaborado pelo CONFEA.

Francisco Rogério Carvalho de Souza
Coordenador CCEEC-CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST

Prezados(as) Senhores(as), boa Noite!

Atendendo à consulta realizada a esta Coordenadoria, referente a nossa possível contribuição com o GT do Projeto de Lei dos Tecnólogos, o qual será encaminhado a Assembleia Legislativa cujo objetivo é a regulamentação da profissão dos Tecnólogos. A CCEEST (Coordenadoria de Câmaras Especializadas em Engenharia de Segurança do Trabalho), desde quando recebeu a referida consulta, criou um GT interno para tratar do assunto e que, posteriormente, em reunião ordinária da CCEEST nos dias 14 a 16 de Outubro de 2020 por meio de videoconferência, o tema foi tratado, porém não foi fechado na ocasião. O GT voltou a se reunir no fim de semana e segunda-feira seguintes com o aval da coordenadoria para a conclusão. O Grupo de Trabalho apresentou uma proposta que foi aprovada, a qual apresentamos aqui (vide anexo).

Ressalta-se que o foco de nossa análise ficou restrito aos TECNÓLOGOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO e que os demais tecnólogos devem passar por análises semelhantes. Na planilha anexa, identificamos as atribuições do projeto de lei, da resoluções 303 e 1073, depois criamos uma coluna observações da CCEEST e alí identificamos as restrições e motivos das mesmas.

Assim, entendemos que os colegas TECNÓLOGOS devem ter suas profissões regulamentadas, desejamos que permaneçam no Sistema CONFEA-CREA, porém entendemos que estas regulamentações (atribuições profissionais) estejam compatíveis a suas formações e restrições impostas por leis com CLT e INSS ora em vigor.

Agradecemos pela consulta e nos colocamos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Milton Alves Ribeiro
Eng. Seg. Trabalho - CREA: 6465-D/GO
Coordenador CCEEST
(62)98138-2220

**Projeto de Lei proposto pelo GT dos Tecnólogos / Resoluções 1073 e 313 -
Observação da CCEEST 2020.**
- TECNÓLOGO EM SEGURANÇA DO TRABALHO -

<i>Projeto de Lei do GT</i>	<i>Item Proj. Lei</i>	<i>Res. 1073</i>	<i>Res. 313</i>	<i>Observações da CCEEST</i>
-----------------------------	-----------------------	------------------	-----------------	------------------------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.	Art. 3º, § 1º, Item I	Art. 5º § 1º Atividade 01	NT	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.
Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.	Art. 3º, § 1º, Item II	Art. 5º § 1º Atividade 02	NT	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.
Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.	Art. 3º, § 1º, Item III	Art. 5º § 1º Atividade 03	NT	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.
Assistência, assessoria, consultoria.	Art. 3º, § 1º, Item IV	Art. 5º § 1º Atividade 04	NT	Sob SUPERVISÃO de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho
Direção de obra ou serviço técnico.	Art. 3º, § 1º, Item V	Art. 5º § 1º Atividade 05	NT	Sob SUPERVISÃO de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho
Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.	Art. 3º, § 1º, Item VI	Art. 5º § 1º Atividade 06	Art. 4ª, Item (1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;	EXCETO AS ATIVIDADES ESPECÍFICAS POR LEI AOS ENGENHEIROS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Laudos e Perícias de Insalubridade, Periculosidade e Acidentes do Trabalho conforme CLT artigo 195. LTCAT conforme Lei 8.213 Art. 58 § 1º.
Desempenho de cargo ou função técnica.	Art. 3º, § 1º, Item VII	Art. 5º § 1º Atividade 07	Art. 4ª, Item (2) Desempenho de cargo ou função técnica.	NÃO PODERÃO SE RESPONSABILIZAR TECNICAMENTE POR SESMT DE EMPRESAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

				Não PREVISTO na NR-04 do MTE.
Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.	Art. 3º, § 1º, Item VIII	Art. 5º § 1º Atividade 08	Art. 4º, Item (3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.
Elaboração de orçamento.	Art. 3º, § 1º, Item IX	Art. 5º § 1º Atividade 09	Art. 3º, Item (1) Elaboração de orçamento.	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.
Padronização, mensuração, controle de qualidade.	Art. 3º, § 1º, Item X	Art. 5º § 1º Atividade 10	Art. 3º, Item (2) Padronização, mensuração, controle de qualidade.	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.
Execução de obra ou serviço técnico.	Art. 3º, § 1º, Item XI	Art. 5º § 1º Atividade 11	Art. 3º, § Único Item (1) Execução de obra ou serviço técnico.	Sob SUPERVISÃO de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho
Fiscalização de obra ou serviço técnico.	Art. 3º, § 1º, Item XII	Art. 5º § 1º Atividade 12	Art. 3º, § Único Item (2) Fiscalização de obra ou serviço técnico.	Sob SUPERVISÃO de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho
Produção técnica e especializada.	Art. 3º, § 1º, Item XIII	Art. 5º § 1º Atividade 13	Art. 3º, § Único Item (3) Produção técnica e especializada.	Sob SUPERVISÃO de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Condução de serviço técnico.	Art. 3º, § 1º, Item XIV	Art. 5º § 1º Atividade 14	Art. 3º, Item (3) Condução de serviço técnico.	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.
Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.	Art. 3º, § 1º, Item XV	Art. 5º § 1º Atividade 15	Art. 3º, Item (4) e (6) Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.
Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.	Art. 3º, § 1º, Item XVI	Art. 5º § 1º Atividade 16	Art. 3º, Item (5) execução de instalação, montagem e reparo;	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.
Operação, manutenção de equipamento ou instalação.	Art. 3º, § 1º, Item XVII	Art. 5º § 1º Atividade 17	Art. 3º, Item (6) Operação, manutenção de equipamento e instalação.	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.
Execução de desenho técnico.	Art. 3º, § 1º, Item XVIII	Art. 5º § 1º Atividade 18	Art. 3º, Item (7) Execução de desenho técnico.	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com as atribuições do profissional de acordo com resolução específica do Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências.	Art. 3º, § 2º	NT	Art. 4º, § Único O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.
As atividades e competências profissionais dos tecnólogos serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica do Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências.	Art. 4º	NT	Art. 5º, § Único Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.	Nos limites de sua formação (análise curricular). Art. 5º da Resolução 313.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Crea-SE

Senhor presidente;
Boa tarde!

Analisando a minuta do Projeto de Lei elaborada pelo GTRT/Confea, e conforme anseios, argumentações e demandas da classe tecnológica, entendo que a referida proposta atende ao que vem sendo discutido e pleiteado.

De forma que não vislumbro, sob o aspecto técnico, apontamentos que devam ser acrescentados e/ou suprimidos.

Haja visto que na proposta apresentada os tecnólogos passam a ter sob um contexto geral, competências para as mesmas atividades que os engenheiros, com a ressalva para o destaque do texto transcrito abaixo, o qual consta na proposta, de forma bem clara e pertinente:

"As atividades profissionais serão concedidas, de forma integral ou parcial, em conformidade com a análise do projeto pedagógico, com a matriz curricular, informado pela instituição de ensino e com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação - MEC, possibilitadas outras que sejam venham a ser acrescentadas na forma disposta em resolução específica do Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências."

Ao tempo que consta também, que as atribuições destes profissionais, serão estabelecidas em resolução específica do conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências.

Em planilha comparativa acerca das atividades pertinentes aos Engenheiros e Tecnólogos segue quadro abaixo, compilado por mim, para melhor visualização e compreensão de que constará:

	PROFISSIONAIS	
	ENGENHEIROS	TECNÓLOGOS
AMPARO LEGAL	Lei 5.194/66	Projeto de Lei- conforme revisão realizada pelo Grupo de Trabalho Regulamentação Tecnólogos (GTRT)
Atividades Designadas	Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;	I - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.	II - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. III - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. IV - Assistência, assessoria, consultoria. V - Direção de obra ou serviço técnico. VI - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. VII - Desempenho de cargo ou função técnica. VIII - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. IX - Elaboração de orçamento. X - Padronização, mensuração, controle de qualidade. XI - Execução de obra ou serviço técnico. XII - Fiscalização de obra ou serviço técnico. XIII - Produção técnica e especializada. XIV - Condução de serviço técnico. XV - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. XVI - Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. XVII - Operação, manutenção de equipamento ou instalação. XVIII - Execução de desenho técnico.
---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

ANEXO IV
MINUTA DO PROJETO DE LEI DO SENADO – 3ª REUNIÃO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE DE 2020

Regulamenta o exercício ~~e discrimina as atividades e atribuições~~ dos Profissionais da ~~profissão de~~ Tecnólogos das Áreas do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de ~~e discrimina as atividades e atribuições dos Profissionais~~ Tecnólogos das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de acordo, no que couber, com o catalogo nacional de cursos superiores de tecnologia, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de tecnólogo a que se refere o art 1º:

I - aos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - aos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º As atividades ~~e atribuições~~ profissionais serão concedidas, de forma integral ou parcial, em conformidade com a análise do projeto pedagógico, com a matriz curricular, informado pela instituição de ensino e com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação - MEC, ~~possibilitadas outras que venham a ser acrescidas~~ na forma disposta em ~~resoluções~~ específicas do Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências:

~~§1º Dentro as atividades profissionais, constam:~~

~~I – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

~~II — Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.~~

~~III — Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.~~

~~IV — Assistência, assessoria, consultoria.~~

~~V — Direção de obra ou serviço técnico.~~

~~VI — Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.~~

~~VII — Desempenho de cargo ou função técnica.~~

~~VIII — Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.~~

~~IX — Elaboração de orçamento.~~

~~X — Padronização, mensuração, controle de qualidade.~~

~~XI — Execução de obra ou serviço técnico.~~

~~XII — Fiscalização de obra ou serviço técnico.~~

~~XIII — Produção técnica e especializada.~~

~~XIV — Condução de serviço técnico.~~

~~XV — Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.~~

~~XVI — Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.~~

~~XVII — Operação, manutenção de equipamento ou instalação.~~

~~XVIII — Execução de desenho técnico.~~

§2º Parágrafo único O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com as atribuições do profissional de acordo com **resoluções** específicas do Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências.

Art. 4º As atividades e competências profissionais dos tecnólogos serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescentadas na forma disposta em **resoluções** específicas do Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Federal de Engenharia, Agronomia e Geociências.

Art. 5º As atividades e atribuições do Tecnólogo citadas no art. 3º desta ~~são concedidas por esta~~ Lei ~~serão concedidas~~ sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos aos demais profissionais com registro ao Sistema Confea/Crea, por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 6º As instituições de ensino superior que ministram os Cursos Superiores de tecnologia, graduação tecnológica, das áreas da Engenharia, Agronomia e Geociências deverão cadastra-los e/ou registra-los junto ao Sistema Confea/Crea, para que procedam o reconhecimento das atividades profissionais e a fiscalização do exercício profissional.

Art. 7º O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelos normativos que regem o Sistema Confea/Crea, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

§1º Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da Engenharia, Agronomia e Geociências – **Crea**.

§2º Aplicam-se igualmente aos Tecnólogos as disposições da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador _____
Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

JUSTIFICAÇÃO

As profissões de Tecnólogo, estabelecida a mais de 40 anos, se expandiu, e na busca pela sua consolidação frente ao mercado de trabalho, tem sofrido sérias restrições ao exercício profissional pela ausência da Regulamentação do exercício e fiscalização da profissão de Tecnólogos.

Não há justificativas para a tão nobre profissão de Tecnólogos não ser regulamentada, pois a evolução e transformações socioeconômicas do Brasil estão relacionadas diretamente ao empreendedorismo, profissionalismo e geração de empregos, e que, pensando no desenvolvimento do Brasil, o Ministério da Educação, elaborou o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Atualmente o Catálogo está composto por 13 eixos tecnológicos que estruturam a organização dos Cursos Superiores de Tecnologia; **1) Ambiente e Saúde, 2) Controle e Processos Industriais, 3) Desenvolvimento Educacional e Social, 4) Gestão e Negócios, 5) Informação e Comunicação, 6) Infraestrutura, 7) Militar, 8) Produção Alimentícia, 9) Produção Cultural e Design, 10) Produção Industrial, 11) Recursos Naturais, 12) Segurança, 13) Turismo, Hospitalidade e Lazer.** O Brasil tem cerca de 9.557 (nove mil quinhentos e cinquenta e sete) Cursos Superiores de Tecnologia, ou seja, milhões de acadêmicos e profissionais Tecnólogos anseiam pela regulamentação da Profissão de Tecnólogos. (fonte; <http://emec.mec.gov.br/>)

O **antigo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE**, por meio da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que tem por **finalidade** de identificar as ocupações do mercado de trabalho, incluiu os Tecnólogos e o Catalogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia-CNCST versão 2016, que contempla a CBO-Classificação Brasileira de Ocupação, associadas aos cursos oferecidos em todo o Brasil.

Os Tecnólogos estão integrados ao Sistema Confea/Crea, desde o ano de 1972, e o exercício da profissão dos Tecnólogos sempre foi motivo de debates, questionamentos, e discussões, no entanto, o Tecnólogo não tem a Regulamentação do Exercício Profissional devidamente regulamentada em Lei e isto provoca **tamanha** irregularidade em relação a fiscalização profissional.

Na nota NUP 46800.001745/2017-28, anexa, o MTE manifestou-se sobre a necessidade da regulamentação da profissão dos Tecnólogo:

Portanto, não há que se falar em conselho de classe para atividades que não foram regulamentadas por lei e, também para que determinado conselho exerça essa atribuição deverá estar disposto em lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Está na mesa diretora da Camara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2245/2007 que regulamenta o Exercício da Profissão de Tecnólogos, no entanto o PL trata da regulamentação do Exercício da Profissão de todos os **Tecnólogos** e **isto** causou divergências entre outras categorias.

Para sanar possíveis e futuras irregularidades **referentes** à Fiscalização do Exercício da Profissão de Tecnólogos, apresentamos o presente Projeto de Lei do Senado que tratará exclusivamente da Regulamentação do exercício e discrimina as atividades dos **Profissionais Tecnólogos** das Áreas do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Requeremos que o presente Projeto Lei seja encaminhado em **caráter conclusivo e de urgência**.